

SCHNEIDER——
——PUGLIESE

Informativo
Schneider
Pugliese

Sumário

| | |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| STF | 4 |
| 1- Pautas de julgamento | 4 |
| Julgamento Virtual – Plenário (01/08/2025 a 08/08/2025)..... | 4 |
| 1) STF analisará a inconstitucionalidade de legislação do Estado de São Paulo que instituiu a cobrança de taxa judiciária sobre a fase de cumprimento de sentença (ADI 7718)..... | 4 |
| 2) STF analisará possível omissão no julgamento da constitucionalidade do FEEF e do FOT (EDcl na ADI 5635)..... | 4 |
| 3) STF retomará julgamento acerca da regra da anterioridade na cobrança de ICMS-DIFAL nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto (Tema 1266)..... | 5 |
| 4) STF retomará julgamento acerca da legitimidade passiva do credor fiduciário para figurar execução fiscal de IPVA incidente sobre veículo objeto de alienação fiduciária (Tema 1153)..... | 6 |
| 6) STF analisará modulação dos efeitos da constitucionalidade incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias (Segundos EDs no Tema 985)..... | 7 |
| Julgamento Presencial – Plenário (01/08/2025)..... | 7 |
| 1) STF retomará julgamento que discute o caráter confiscatório da multa isolada por descumprimento de obrigação acessória (Tema 487)..... | 8 |
| Julgamento Presencial – Plenário (06/08/2025)..... | 9 |
| 1) STF retomará julgamento que discute a constitucionalidade da CIDE sobre remessas ao exterior (Tema 914)..... | 9 |
| STJ | 11 |
| 1- Pautas de julgamento | 11 |
| 1ª Turma – 05/08/2025 – 14h..... | 11 |
| 1) STJ analisará incidência de ISS sobre serviços prestados pelo Centro de Registro de Veículos Automotores (REsp 2125340)..... | 11 |
| 2) STJ analisará discussão sobre creditamento de PIS/COFINS sobre o valor pago a título de ICMS-ST na aquisição de mercadorias para uso e consumo da empresa (REsp 1882336)..... | 11 |
| 2ª Turma – 05/08/2025 – 14h..... | 12 |
| 1) STJ analisará discussão sobre creditamento de PIS/COFINS não cumulativo em relação ao IPI não recuperável sobre bens adquiridos como custo de aquisição para revenda (REsp 2204299)..... | 12 |
| 1ª Seção – 07/08/2025 – 14h..... | 12 |
| 1) STJ analisará a incidência de IPI na saída do estabelecimento importador, já tributado no desembaraço aduaneiro (AR 6134)..... | 12 |
| 2) STJ analisará possível divergência na análise da inclusão do crédito presumido do IPI na base de cálculo do IRPJ/CSLL (EDv no REsp 1210679)..... | 13 |
| 3) STJ analisará possível divergência na análise do creditamento de ICMS na produção de gases ventados (EDv no REsp 1854143)..... | 13 |

4) STJ analisará possível divergência na análise do conceito de resultado-utilidade para fins de imunidade do ISS na prestação de serviços ocorridos no Brasil (EDv no AREsp 1931977)..... 14

2- Recursos Repetitivos..... 14

1) STJ afeta ao rito dos repetitivos discussão sobre a possibilidade de apuração de créditos de PIS e COFINS no regime não cumulativo sobre o ICMS incidente sobre operação de aquisição (Tema 1364)..... 14

Informativo STF



STF

1- Pautas de julgamento

Julgamento Virtual – Plenário (01/08/2025 a 08/08/2025)

1) STF analisará a inconstitucionalidade de legislação do Estado de São Paulo que instituiu a cobrança de taxa judiciária sobre a fase de cumprimento de sentença (ADI 7718)

Relator: Min. Flávio Dino

Partes: Associação Brasileira de Apoio ao Contribuinte e ao Consumidor (ABACC)

Status: Apenas o relator proferiu voto, para não conhecer da ação, por irregularidade da representação processual da Associação e ilegitimidade ativa.

Detalhamento: A ação discute a inconstitucionalidade da cobrança de taxa judiciária sobre a fase de cumprimento de sentença, instituída pelo art. 4º, VI, da Lei nº 11.608/2003, com as alterações promovidas pela Lei nº 17.785/2023, ambas do Estado de São Paulo.

A Autora sustenta serem inconstitucionais as alterações na legislação estadual, que estabeleceu o recolhimento obrigatório de custas no montante de 2% sobre o valor do débito para o início do cumprimento de sentença. Anteriormente, essa taxa era cobrada em 1% e devida apenas no momento da satisfação da execução.

[> Voltar ao sumário](#)

2) STF analisará possível omissão no julgamento da constitucionalidade do FEEF e do FOT (EDcl na ADI 5635)

Relator: Min. Luís Roberto Barroso

Embargante: Confederação Nacional da Indústria (CNI)

Status: Apenas o relator proferiu voto, para manter o acórdão que reconheceu a aplicação da não-cumulatividade do ICMS, ressaltando, porém, que as peculiaridades dos

benefícios fiscais podem exigir tratamentos distintos, não cabendo ao STF estabelecer regulamentação administrativa que viabilize a implementação da não-cumulatividade em cada caso concreto.

Assim, conheceu os embargos para negar-lhe provimento, por entender pela inexistência de vícios a serem sanados.

Detalhamento: Discutem-se nos embargos possíveis omissões no julgamento que declarou constitucionais o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal (FEET) e o Fundo Orçamentário Temporário (FOT) do Estado do Rio de Janeiro.

A Embargante sustenta obscuridade quanto à alteração de benefícios fiscais sob condição onerosa, sem a observância ao princípio da anterioridade nonagesimal e omissão quanto à análise da extensão do poder regulamentar do CONFAZ, diante da previsão do art. 5º, XXXVI da Constituição.

[> Voltar ao sumário](#)

3) STF retomará julgamento acerca da regra da anterioridade na cobrança de ICMS-DIFAL nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto (Tema 1266)

Relator: Min. Alexandre de Moraes

Partes: Estado de Minas Gerais vs. ABC - Atacado Brasileiro da Construção S/A

Status: O feito foi retomado, em sessão virtual, com o cancelamento do destaque proposto pelo Ministro Nunes Marques.

Apenas o relator proferiu voto, no sentido de dar parcial provimento ao recurso estadual, a fim de considerar válida a cobrança do ICMS-DIFAL em operações interestaduais de bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto a partir de 04 de abril de 2022, conforme art. 3º da Lei Complementar 190/2022.

Assim, propôs as seguintes teses:

1. É constitucional o art. 3º da Lei Complementar 190/2022, o qual estabelece vacatio legis no prazo correspondente à anterioridade nonagesimal prevista no art. 150, III, c, da Constituição Federal.

2. As leis estaduais editadas após a EC 87/2015 e antes da entrada em vigor da Lei Complementar 190/2022, com o propósito de instituir a cobrança do Diferencial de Alíquotas do ICMS DIFAL nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto, são válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da LC 190/2022.

Detalhamento: Discute-se a incidência da regra da anterioridade anual e nonagesimal na cobrança do ICMS-DIFAL decorrente de operações interestaduais envolvendo consumidores finais

não contribuintes do imposto, após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 190/2022.

[> Voltar ao sumário](#)

4) STF retomará julgamento acerca da legitimidade passiva do credor fiduciário para figurar execução fiscal de IPVA incidente sobre veículo objeto de alienação fiduciária (Tema 1153)

Relator: Min. Luiz Fux

Partes: Banco Pan S/A vs. Estado de Minas Gerais

Status: O feito foi retomado com o voto-vista do Ministro Cristiano Zanin, que divergiu parcialmente do voto do relator (Ministro Fux), para dar provimento ao recurso e reconhecer a contrariedade ao art. 155, III da Constituição, declarando a inconstitucionalidade da atribuição, ao credor fiduciário, da condição de contribuinte ou responsável tributário pelo IPVA incidente sobre veículo objeto de alienação fiduciária.

Assim, propôs a fixação da seguinte tese: *‘É inconstitucional a eleição do credor fiduciário como contribuinte ou responsável tributário do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA incidente sobre veículo alienado fiduciariamente, ressalvada a hipótese da Plenário Virtual - minuta de voto - 01/08/2025 responsabilidade tributária por sucessão, caracterizada pela consolidação da propriedade plena sobre o bem.’*

Quanto aos efeitos da decisão, o Ministro propôs a modulação para atribuir eficácia *ex nunc* ao julgado, a contar da publicação da ata de julgamento, ressalvadas as ações judiciais e processos administrativos pendentes de conclusão até esse marco temporal.

Detalhamento: Discute-se a legitimidade passiva do credor fiduciário para figurar em execução fiscal de cobrança do IPVA incidente sobre veículo objeto de alienação fiduciária.

O feito foi iniciado anteriormente em sessão virtual, contudo o Ministro Cristiano Zanin pediu vista, suspendendo o julgamento.

Até o pedido de vista, apenas o relator havia proferido voto para dar provimento ao recurso do contribuinte, no sentido de restabelecer a sentença da origem que, em embargos à execução fiscal, extinguiu o feito com relação ao credor fiduciário, em razão de sua ilegitimidade passiva.

Assim, propôs as seguintes teses:

1. É inconstitucional a eleição do credor fiduciário como contribuinte do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) incidente sobre veículo alienado

fiduciariamente, ressalvada a hipótese da consolidação de sua propriedade plena sobre o bem.

2. A sujeição passiva do credor fiduciário em relação ao IPVA incidente sobre veículo alienado fiduciariamente pode se dar, em virtude de lei estadual ou distrital, no âmbito da responsabilidade tributária, desde que observadas as normas gerais de direito tributário dispostas em lei complementar, especialmente as pertinentes às diretrizes e às regras matrizes de responsabilidade tributária.

3. A legitimidade passiva do credor fiduciário para figurar em execução fiscal de cobrança do IPVA incidente sobre veículo objeto de alienação fiduciária resta verificada nas hipóteses de consolidação de sua propriedade plena sobre o bem ou de instituição legal de sua sujeição passiva na qualidade de responsável tributário.

[> Voltar ao sumário](#)

6) STF analisará modulação dos efeitos da constitucionalidade incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias (Segundos EDs no Tema 985)

Relator: Min. Luís Roberto Barroso

Embargante: União (Fazenda Nacional)

Status: O relator proferiu voto para manter o entendimento firmado no acórdão de mérito, em relação à adoção do marco temporal da modulação dos efeitos. Assentiu que não há omissão que autorize a redefinição do marco temporal adotado, no sentido de excluir da ressalva estabelecida na modulação as contribuições pagas, porém não impugnadas judicialmente até a publicação da ata do julgamento de mérito.

Assim, rejeitou os embargos opostos pela União, mantendo a modulação prospectiva dos efeitos do julgado, a contar da publicação da ata do julgamento, ressalvadas as contribuições já pagas e não impugnadas judicialmente até essa mesma data.

Detalhamento: Discutem-se nos embargos supostos vícios no julgamento que **(i)** reconheceu a constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária do empregador sobre o terço constitucional de férias; e **(ii)** atribuiu efeitos *ex nunc*, a contar da publicação de sua ata de julgamento, ressalvadas as contribuições já pagas e não impugnadas judicialmente até essa mesma data, que não serão devolvidas pela União.

A União sustenta que há vícios de omissão e contradição, no sentido de que os efeitos do marco temporal de ressalva às ações ajuizadas devem ser modulados a partir da afetação do tema ao rito da repercussão geral.

[> Voltar ao sumário](#)

Julgamento Presencial – Plenário (01/08/2025)

1) STF retomará julgamento que discute o caráter confiscatório da multa isolada por descumprimento de obrigação acessória (Tema 487)

Relator: Min. Luís Roberto Barroso

Partes: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - Eletronorte x Estado de Rondônia

Detalhamento: O recurso discute se multa por descumprimento de obrigação acessória decorrente de dever instrumental, aplicada em valor variável entre 5% a 40%, relacionado à operação que não gerou crédito tributário (“multa isolada”) possui, ou não, caráter confiscatório.

A contribuinte sustenta que a penalidade aplicada configura multa isolada, decorrente do descumprimento de obrigação acessória sem a existência de fato gerador ou débito tributário. Defende ainda que tal sanção possui caráter confiscatório e desproporcional, de modo a violar os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade.

Anteriormente, o relator propôs a fixação das seguintes teses, acompanhado pelo Ministro Edson Fachin:

- 1. A multa isolada, aplicada em razão do descumprimento de obrigação acessória, não pode exceder 20% (vinte por cento) do valor do tributo ou crédito correlatos, sob pena de violação à proibição constitucional do confisco.*
- 2. Nos casos em que não haja tributo ou crédito diretamente vinculados à obrigação acessória, mas seja possível estimar a base de cálculo aplicável como se houvesse obrigação principal subjacente, o limite máximo de 20% deverá incidir sobre o valor do tributo ou crédito potenciais, correspondentes à operação.*
- 3. Observado o limite máximo ora definido, compete ao legislador a definição dos critérios de gradação da multa, podendo prever causas agravantes ou atenuantes, respeitados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem prejuízo do controle judicial das penalidades aplicadas.*

Já o Ministro Dias Toffoli inaugurou divergência, propondo a fixação das teses:

- 1. Havendo tributo ou crédito, a multa decorrente do descumprimento de dever instrumental estabelecida em percentual não pode ultrapassar 60% do valor do tributo ou do crédito vinculado, podendo chegar a 100% no caso de existência de circunstâncias agravantes.*
 - 2. Não havendo tributo ou crédito tributário vinculado, mas havendo valor de operação ou prestação vinculado à penalidade, a multa em questão não pode superar 20% do referido valor, podendo chegar a 30% no caso de existência de circunstâncias agravantes. Nessa hipótese, a multa aplicada isoladamente fica limitada, respectivamente, a 0,5% ou 1% do valor total da base de cálculo dos últimos 12 meses do tributo pertinente.*
-

3. Na aplicação da multa por descumprimento de deveres instrumentais, deve ser observado o princípio da consunção, e, na análise individualizada das circunstâncias agravantes e atenuantes, o aplicador das normas sancionatórias por descumprimento de deveres instrumentais pode considerar outros parâmetros qualitativos, tais como: adequação, necessidade, justa medida, princípio da insignificância e ne bis in idem.

Julgamento Presencial – Plenário (06/08/2025)

1) STF retomará julgamento que discute a constitucionalidade da CIDE sobre remessas ao exterior (Tema 914)

Relator: Min. Luiz Fux

Partes: Scania Latin América LTDA. X União (Fazenda Nacional)

Detalhamento: O recurso discute a constitucionalidade da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (“CIDE”) sobre remessas ao exterior, instituída pela Lei 10.168/2000, mais conhecida como CIDE-Tecnologia.

A contribuinte sustenta que a incidência da CIDE é indevida por não haver transferência de tecnologia, por faltar lei complementar que a institua, por violar o princípio da referibilidade e por afrontar o princípio da isonomia ao tratar de forma desigual contribuintes em situações semelhantes.

O feito foi iniciado em sessão presencial, mas foi suspenso por falta de tempo. Na oportunidade, o relator proferiu seu voto e o Ministro Flávio Dino inaugurou divergência.

O relator propôs a fixação das seguintes teses:

1. *‘É constitucional a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (‘CIDE’), destinada a financiar o programa de estímulo a interação universidade-empresa para o apoio à inovação instituída e disciplinada pela Lei 10.168/2000, incidente sobre as remessas financeira ao exterior em remuneração de contratos que envolvem elaboração de tecnologia, com ou sem transferência dela’.*

2. *‘Não se inserem, no campo material da contribuição, as remessas de valores a título diverso da remuneração pela exploração de tecnologias estrangeiras, como as remessas correspondentes à remuneração de direitos autorais, incluída a exploração de software sem transferência de tecnologia e de serviços que não envolvam a exploração de tecnologia’.*

Propôs ainda modulação com efeitos *ex nunc*, a contar da data da publicação da ata de julgamento do mérito, ressalvadas hipóteses de (i) ações judiciais e processos administrativos pendentes de conclusão até a publicação da ata; e (ii) créditos tributários pendentes de lançamento.

O Ministro Flávio Dino divergiu do entendimento do relator quanto a incidência sobre as remessas financeira ao exterior em remuneração de contratos que envolvem elaboração de tecnologia.

Para o Ministro, esse entendimento restritivo não se enquadra no que está disposto no art. 2º, §2º, da Lei 10.168/2000, que, de acordo com ele, é abrangente e isso teria sido uma opção do legislador na época. Assim, o entendimento é de que a base de incidência do CIDE não precisaria se relacionar com tecnologia.

[> Voltar ao sumário](#)

Informativo STJ



STJ

1- Pautas de julgamento

1ª Turma – 05/08/2025 – 14h

1) STJ analisará incidência de ISS sobre serviços prestados pelo Centro de Registro de Veículos Automotores (REsp 2125340)

Relator(a): Min. Sérgio Kukina

Partes: Carlos Fernando dos Reis vs. Município de Porto Alegre

Detalhamento: Discute-se no recurso legalidade da cobrança de ISS sobre os serviços prestados pelo contribuinte junto ao Centro de Registro de Veículos Automotores (CRVA), em razão de convênio firmado com o DETRAN/RS.

O Recorrente sustenta que não existe previsão legal que contemple os serviços realizados no âmbito do CRVA, e que os serviços realizados por convênio com o DETRAN/RS não se confundem com os serviços notariais e registrais previstos no art. 236 da CF/88, na Lei Federal nº 8.935/94 e na Lei nº 6.015/73, os quais estariam sujeitos à incidência do ISS.

[> Voltar ao sumário](#)

2) STJ analisará discussão sobre creditamento de PIS/COFINS sobre o valor pago a título de ICMS-ST na aquisição de mercadorias para uso e consumo da empresa (REsp 1882336)

Relator(a): Min. Paulo Sérgio Domingues

Partes: Mercado Irmãos Schmitz LTDA x Fazenda Nacional

Detalhamento: Discute-se no recurso a possibilidade de apropriação de créditos de PIS/COFINS, no regime não cumulativo, sobre os valores de ICMS-ST pagos na etapa anterior da operação, quando da aquisição de mercadorias para revenda.

O Recorrente sustenta que o ICMS-ST, por não ser recuperável pelo adquirente substituído e integrar o custo de aquisição da mercadoria, deve compor a base de cálculo para o creditamento de PIS/COFINS não cumulativos, nos termos dos arts. 3º, I e II, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

[> Voltar ao sumário](#)

2ª Turma – 05/08/2025 – 14h

1) STJ analisará discussão sobre creditamento de PIS/COFINS não cumulativo em relação ao IPI não recuperável sobre bens adquiridos como custo de aquisição para revenda (REsp 2204299)

Relator(a): Min. Maria Thereza de Assis Moura

Partes: União (Fazenda Nacional) vs. B&F Telecomunicações LTDA

Detalhamento: Discute-se no recurso a legalidade da restrição imposta pela Instrução Normativa RFB nº 2.121/2022, quanto à possibilidade de o contribuinte aproveitar créditos de PIS/COFINS sobre o valor do IPI não recuperável na aquisição de bens para revenda.

A contribuinte sustenta que os valores relacionados ao IPI não recuperável não sofrem a incidência das contribuições na venda e revenda de bens e serviços e, conseqüentemente, essa parcela não pode compor a base de créditos de PIS/COFINS para a pessoa jurídica adquirente.

[> Voltar ao sumário](#)

1ª Seção – 07/08/2025 – 14h

1) STJ analisará a incidência de IPI na saída do estabelecimento importador, já tributado no desembaraço aduaneiro (AR 6134)

Relator(a): Min. Francisco Falcão

Partes: União (Fazenda Nacional) vs. Seger Comercial Importadora e Exportadora S/A

Detalhamento: Discute-se na ação rescisória a legitimidade da dupla cobrança do IPI no desembaraço aduaneiro e na posterior saída do produto do estabelecimento do produto importador.

A União sustenta que o acórdão de origem, que afastou a dupla incidência do IPI, deve ser rescindido, para que seja reconhecida a legitimidade da cobrança do imposto também na saída do produto do estabelecimento importador, mesmo que já pago no desembaraço.

[> Voltar ao sumário](#)

2) STJ analisará possível divergência na análise da inclusão do crédito presumido do IPI na base de cálculo do IRPJ/CSLL (EDv no REsp 1210679)

Relator(a): Min. Francisco Falcão

Embargante: União (Fazenda Nacional)

Detalhamento: Discutem-se nos embargos possível divergência entre a 1ª e a 2ª Turma, em relação à legitimidade do creditamento de IPI sobre aquisições de insumos isentos, não tributados ou com alíquota zero.

A União sustenta que é ilegítimo o direito ao creditamento, vez que o art. 11 da Lei nº 9.779/99 não autoriza o creditamento em operações com insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, pois as hipóteses não representam efetiva incidência do imposto.

[> Voltar ao sumário](#)

3) STJ analisará possível divergência na análise do creditamento de ICMS na produção de gases ventados (EDv no REsp 1854143)

Relator(a): Min. Teodoro Silva Santos

Embargante: Estado de Minas Gerais

Detalhamento: Discutem-se nos embargos possível divergência entre a 1ª e a 2ª Turma, em relação à possibilidade de aproveitamento de créditos de ICMS sobre a energia elétrica utilizada na produção de gases industriais produzidos no processo produtivo, porém não comercializados, por serem expelidos à atmosfera (gases ventados).

O Estado sustenta que deve haver o estorno proporcional do crédito de ICMS relativo à energia elétrica utilizada na produção dos gases ventados, vez que não houve a efetiva saída tributável desses produtos.

[> Voltar ao sumário](#)

4) STJ analisará possível divergência na análise do conceito de resultado-utilidade para fins de imunidade do ISS na prestação de serviços ocorridos no Brasil (EDv no AREsp 1931977)

Relator(a): Min. Afrânio Vilela

Embargante: Município de Porto Alegre

Detalhamento: Discutem-se nos embargos possível divergência na 1ª Turma, após alteração significativa em sua composição, acerca do conceito de resultado-utilidade para fins de definição da incidência da imunidade tributária do ISS na hipótese de prestação de serviços ocorridos no Brasil.

O Município sustenta que não se aplica a imunidade tributária do ISS quando o serviço é prestado no Brasil, ainda que o tomador se encontre no exterior.

[> Voltar ao sumário](#)

2- Recursos Repetitivos

1) STJ afeta ao rito dos repetitivos discussão sobre a possibilidade de apuração de créditos de PIS e COFINS no regime não cumulativo sobre o ICMS incidente sobre operação de aquisição (Tema 1364)

Relator(a): Min. Paulo Sérgio Domingues

Partes: Aromitalia do Brasil LTDA x Fazenda Nacional

Detalhamento: A questão submetida a julgamento é discutir a possibilidade da apuração de créditos de PIS /COFINS em regime não cumulativo sobre o valor do ICMS incidente sobre a operação de aquisição, à luz do disposto no art. 3º, § 2º, III, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, incluído pela Lei 14.592/2023.

[> Voltar ao sumário](#)